

## RELATÓRIO PRELIMINAR – 2.ª FASE

### **1. DO PROCEDIMENTO**

Considerando que:

- a) O presente procedimento tem por objeto a realização da Feira de Leiria – Tradicional Feira de Maio, doravante designada apenas por Feira;
- b) A existência de lugares desertos para a participação na Feira de Leiria 2022, por falta de candidatura na 1.ª Fase, e que, de acordo com o n.º 1 do artigo 25.º do Programa publicado através do Edital n.º 27/2022 de 23 de fevereiro, pode a Câmara Municipal de Leiria adjudica-los, a título ocasional, aplicando no demais o disposto no referido Programa;
- c) Na sequência do despacho proferido pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Leiria, datado de 21/03/2022, foi desencadeado uma nova fase para apresentação de candidaturas para os referidos lugares desertos conforme consta da informação de abertura de procedimentos para apresentação de candidaturas – 2ª fase, datada de 21 de março de 2022.
- d) O prazo de entrega dessas candidaturas terminou no dia 23 de março de 2022.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Programa, aplicável por força do estatuído no n.º 1 do artigo 25.º do mesmo Programa, os membros do Júri, a seguir identificados reuniram e procederam à análise das candidaturas apresentadas.

<b>Júri:</b>  - <b>Márcio Serrano</b>  - <b>Nélia Pascoal</b>  - <b>Pedro Santos</b>	<b>Data da reunião:</b> 2022/03/31
--	------------------------------------

Terminada a análise das candidaturas, em cumprimento do disposto no artigo 12.º do Programa, aplicável por força do estatuído no n.º 1 do artigo 25.º do mesmo Programa, é elaborado o presente relatório preliminar, no qual, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º, se propõe a exclusão das candidaturas ao abrigo do disposto no artigo 13.º do presente Programa, bem como a ordenação das candidaturas admitidas de acordo com os critérios de adjudicação da mesma norma.

### **2. DA ANÁLISE DAS CANDIDATURAS**

Analisadas as candidaturas, de acordo com as condições expressas no Programa, o Júri verificou:

**I.** A existência de motivo **de exclusão** das candidaturas a seguir identificadas, **na área de atividade de Restauração e Bebidas:**

## 1) COMIDAS E BEBIDAS - BARES

**LUIS BENTO** - Candidatura excluída ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 13.º do Programa, em virtude de não se encontrar instruída de acordo com o artigo 10º do Programa, relativamente à Proposta de Pagamento, porquanto, em conformidade com a subalínea i. da alínea b) do n.º 2 desta última disposição, a proposta de pagamento deve conter o valor igual ou superior ao valor mínimo definido, o que não acontece *in casu*, ao não ter sido apresentado qualquer valor em concreto e de ter sido referido que esse valor seria "*preço a decidir pela Associação A.P.E.D.*".

Efetivamente, a proposta de pagamento, com o valor nela constante, constitui um dos documentos fundamentais para a instrução da candidatura, sendo que é através desse valor que a mesma é, desde logo, admitida ou excluída – consoante o mesmo seja inferior, igual ou superior ao "preço base" fixado, e, posteriormente, ordenado, em virtude de se tratar de um dos coeficientes de ponderação, cfr. alínea a. do n.º 1 do artigo 14.º o Programa.

Ao não ser apresentado qualquer valor na proposta de pagamento, considera-se perentório que este documento não cumpre com os termos para ele estabelecidos.

De salientar que o Programa aprovado não estabelece qualquer previsão para a negociação, situação que nos indicia existir na candidatura em apreço, com a indicação apresentada pelo candidato ao invés de apresentar um valor concreto.

Ora, atendendo a que à Câmara Municipal de Leiria, enquanto órgão da Administração Pública, compete atuar em estreita obediência à lei e ao direito, nos limites dos poderes que lhe foram conferidos, cfr. artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo, não pode nem deve esta Autarquia, no nosso entender, adotar quaisquer procedimentos que não se encontrem expressamente previstos, nomeadamente, a "negociação". Dito de outro modo, o princípio da legalidade previsto na disposição legal anteriormente referida determina que a Câmara Municipal de Leiria apenas deve atuar de acordo com o que está fixado para o efeito.

**KAREN RODRIGUES** - Candidatura excluída ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 13.º do Programa, em virtude de não se encontrar instruída de acordo com o artigo 10º do Programa relativamente à Proposta de Pagamento, porquanto, em conformidade com a subalínea i. da alínea b) do n.º 2 desta última disposição, a proposta de pagamento deve conter o valor igual ou superior ao valor mínimo definido, o que não acontece *in casu*, ao não ter sido apresentado qualquer valor em concreto e de ter sido referido que esse valor seria "*a decidir pela associação APED*".

Efetivamente, a proposta de pagamento, com o valor nela constante, constitui um dos documentos fundamentais para a instrução da candidatura, sendo que é através desse valor que a mesma é, desde logo, admitida ou excluída – consoante o mesmo seja inferior, igual ou superior ao "preço base" fixado, e, posteriormente, ordenado, em virtude de se tratar de um dos coeficientes de ponderação, cfr. alínea a. do n.º 1 do artigo 14.º o Programa.

Ao não ser apresentado qualquer valor na proposta de pagamento, considera-se perentório que este documento não cumpre com os termos para ele estabelecidos.

De salientar que o Programa aprovado não estabelece qualquer previsão para a negociação, situação que nos indicia existir na candidatura em apreço, com a indicação apresentada pelo candidato ao invés de apresentar um valor concreto.

Ora, atendendo a que à Câmara Municipal de Leiria, enquanto órgão da Administração Pública, compete atuar em estreita obediência à lei e ao direito, nos limites dos poderes que lhe foram conferidos, cfr. artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo, não pode nem deve esta Autarquia, no nosso entender, adotar quaisquer procedimentos que não se encontrem expressamente previstos, nomeadamente, a “negociação”. Dito de outro modo, o princípio da legalidade previsto na disposição legal anteriormente referida determina que a Câmara Municipal de Leiria apenas deve atuar de acordo com o que está fixado para o efeito.

**DAVID MOINHOS** - Candidatura excluída ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 13.º do Programa, em virtude de não se encontrar instruída de acordo com o artigo 10º do Programa relativamente à Proposta de Pagamento, porquanto, em conformidade com a subalínea i. da alínea b) do n.º 2 desta última disposição, a proposta de pagamento deve conter o valor igual ou superior ao valor mínimo definido, o que não acontece *in casu*, ao não ter sido apresentado qualquer valor em concreto e de ter sido referido que esse valor seria “*preço a acordar pela Associação (APED)*”. Efetivamente, a proposta de pagamento, com o valor nela constante, constitui um dos documentos fundamentais para a instrução da candidatura, sendo que é através desse valor que a mesma é, desde logo, admitida ou excluída – consoante o mesmo seja inferior, igual ou superior ao “preço base” fixado, e, posteriormente, ordenado, em virtude de se tratar de um dos coeficientes de ponderação, cfr. alínea a. do n.º 1 do artigo 14.º o Programa.

Ao não ser apresentado qualquer valor na proposta de pagamento, considera-se perentório que este documento não cumpre com os termos para ele estabelecidos.

De salientar que o Programa aprovado não estabelece qualquer previsão para a negociação, situação que nos indicia existir na candidatura em apreço, com a indicação apresentada pelo candidato ao invés de apresentar um valor concreto.

Ora, atendendo a que à Câmara Municipal de Leiria, enquanto órgão da Administração Pública, compete atuar em estreita obediência à lei e ao direito, nos limites dos poderes que lhe foram conferidos, cfr. artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo, não pode nem deve esta Autarquia, no nosso entender, adotar quaisquer procedimentos que não se encontrem expressamente previstos, nomeadamente, a “negociação”. Dito de outro modo, o princípio da legalidade previsto na disposição legal anteriormente referida determina que a Câmara Municipal de Leiria apenas deve atuar de acordo com o que está fixado para o efeito.

**SOFIA GRACIO** - Candidatura excluída ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 13.º do Programa, em virtude de não se encontrar instruída de acordo com o artigo 10º do Programa relativamente à Proposta de Pagamento, porquanto, em conformidade com a subalínea i. da alínea b) do n.º 2 desta última disposição, a proposta de pagamento deve conter o valor igual ou superior ao valor mínimo definido, o que não acontece *in casu*, ao não ter sido apresentado qualquer valor em concreto e de ter sido referido que esse valor seria “*valor a definir por a APED*”.

Efetivamente, a proposta de pagamento, com o valor nela constante, constitui um dos documentos fundamentais para a instrução da candidatura, sendo que é através desse valor que a mesma é, desde logo, admitida ou excluída – consoante o mesmo seja inferior, igual ou superior ao “preço base” fixado,

e, posteriormente, ordenado, em virtude de se tratar de um dos coeficientes de ponderação, cfr. alínea a. do n.º 1 do artigo 14.º o Programa.

Ao não ser apresentado qualquer valor na proposta de pagamento, considera-se perentório que este documento não cumpre com os termos para ele estabelecidos.

De salientar que o Programa aprovado não estabelece qualquer previsão para a negociação, situação que nos indicia existir na candidatura em apreço, com a indicação apresentada pelo candidato ao invés de apresentar um valor concreto.

Ora, atendendo a que à Câmara Municipal de Leiria, enquanto órgão da Administração Pública, compete atuar em estreita obediência à lei e ao direito, nos limites dos poderes que lhe foram conferidos, cfr. artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo, não pode nem deve esta Autarquia, no nosso entender, adotar quaisquer procedimentos que não se encontrem expressamente previstos, nomeadamente, a “negociação”. Dito de outro modo, o princípio da legalidade previsto na disposição legal anteriormente referida determina que a Câmara Municipal de Leiria apenas deve atuar de acordo com o que está fixado para o efeito.

**ANA FRADINHO** - Candidatura excluída ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 13.º do Programa, em virtude de não se encontrar instruída de acordo com o artigo 10º do Programa relativamente à Proposta de Pagamento, porquanto, em conformidade com a subalínea i. da alínea b) do n.º 2 desta última disposição, a proposta de pagamento deve conter o valor igual ou superior ao valor mínimo definido, o que não acontece *in casu*, ao não ter sido apresentado qualquer valor em concreto e de ter sido referido que esse valor seria “*a decidir pela Associação*”.

Efetivamente, a proposta de pagamento, com o valor nela constante, constitui um dos documentos fundamentais para a instrução da candidatura, sendo que é através desse valor que a mesma é, desde logo, admitida ou excluída – consoante o mesmo seja inferior, igual ou superior ao “preço base” fixado, e, posteriormente, ordenado, em virtude de se tratar de um dos coeficientes de ponderação, cfr. alínea a. do n.º 1 do artigo 14.º o Programa.

Ao não ser apresentado qualquer valor na proposta de pagamento, considera-se perentório que este documento não cumpre com os termos para ele estabelecidos.

De salientar que o Programa aprovado não estabelece qualquer previsão para a negociação, situação que nos indicia existir na candidatura em apreço, com a indicação apresentada pelo candidato ao invés de apresentar um valor concreto.

Ora, atendendo a que à Câmara Municipal de Leiria, enquanto órgão da Administração Pública, compete atuar em estreita obediência à lei e ao direito, nos limites dos poderes que lhe foram conferidos, cfr. artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo, não pode nem deve esta Autarquia, no nosso entender, adotar quaisquer procedimentos que não se encontrem expressamente previstos, nomeadamente, a “negociação”. Dito de outro modo, o princípio da legalidade previsto na disposição legal anteriormente referida determina que a Câmara Municipal de Leiria apenas deve atuar de acordo com o que está fixado para o efeito.

**MARIA OLINDA CARVALHO** - Candidatura excluída ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 13.º do Programa, em virtude de não se encontrar instruída de acordo com o artigo 10º do Programa

relativamente à Proposta de Pagamento, porquanto, em conformidade com a subalínea i. da alínea b) do n.º 2 desta última disposição, a proposta de pagamento deve conter o valor igual ou superior ao valor mínimo definido, o que não acontece *in casu*, ao não ter sido apresentado qualquer valor em concreto e de ter sido referido que esse valor seria "*valor a definir pela APED*".

Efetivamente, a proposta de pagamento, com o valor nela constante, constitui um dos documentos fundamentais para a instrução da candidatura, sendo que é através desse valor que a mesma é, desde logo, admitida ou excluída – consoante o mesmo seja inferior, igual ou superior ao "preço base" fixado, e, posteriormente, ordenado, em virtude de se tratar de um dos coeficientes de ponderação, cfr. alínea a. do n.º 1 do artigo 14.º o Programa.

Ao não ser apresentado qualquer valor na proposta de pagamento, considera-se perentório que este documento não cumpre com os termos para ele estabelecidos.

De salientar que o Programa aprovado não estabelece qualquer previsão para a negociação, situação que nos indicia existir na candidatura em apreço, com a indicação apresentada pelo candidato ao invés de apresentar um valor concreto.

Ora, atendendo a que à Câmara Municipal de Leiria, enquanto órgão da Administração Pública, compete atuar em estreita obediência à lei e ao direito, nos limites dos poderes que lhe foram conferidos, cfr. artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo, não pode nem deve esta Autarquia, no nosso entender, adotar quaisquer procedimentos que não se encontrem expressamente previstos, nomeadamente, a "negociação". Dito de outro modo, o princípio da legalidade previsto na disposição legal anteriormente referida determina que a Câmara Municipal de Leiria apenas deve atuar de acordo com o que está fixado para o efeito.

**CARLOS BRANQUINHO** - Candidatura excluída ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 13.º do Programa, em virtude de não se encontrar instruída de acordo com o artigo 10º do Programa relativamente à Proposta de Pagamento, porquanto, em conformidade com a subalínea i. da alínea b) do n.º 2 desta última disposição, a proposta de pagamento deve conter o valor igual ou superior ao valor mínimo definido, o que não acontece *in casu*, ao não ter sido apresentado qualquer valor em concreto e de ter sido referido que esse valor seria "*valor a definir pela APED e o Município*".

Efetivamente, a proposta de pagamento, com o valor nela constante, constitui um dos documentos fundamentais para a instrução da candidatura, sendo que é através desse valor que a mesma é, desde logo, admitida ou excluída – consoante o mesmo seja inferior, igual ou superior ao "preço base" fixado, e, posteriormente, ordenado, em virtude de se tratar de um dos coeficientes de ponderação, cfr. alínea a. do n.º 1 do artigo 14.º o Programa.

Ao não ser apresentado qualquer valor na proposta de pagamento, considera-se perentório que este documento não cumpre com os termos para ele estabelecidos.

De salientar que o Programa aprovado não estabelece qualquer previsão para a negociação, situação que nos indicia existir na candidatura em apreço, com a indicação apresentada pelo candidato ao invés de apresentar um valor concreto.

Ora, atendendo a que à Câmara Municipal de Leiria, enquanto órgão da Administração Pública, compete atuar em estreita obediência à lei e ao direito, nos limites dos poderes que lhe foram conferidos, cfr. artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo, não pode nem deve esta Autarquia, no nosso

entender, adotar quaisquer procedimentos que não se encontrem expressamente previstos, nomeadamente, a “negociação”. Dito de outro modo, o princípio da legalidade previsto na disposição legal anteriormente referida determina que a Câmara Municipal de Leiria apenas deve atuar de acordo com o que está fixado para o efeito.

**BÁRBARA LOPES** - Candidatura excluída ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 13.º do Programa, em virtude de não se encontrar instruída de acordo com o artigo 10º do Programa relativamente à Proposta de Pagamento, porquanto, em conformidade com a subalínea i. da alínea b) do n.º 2 desta última disposição, a proposta de pagamento deve conter o valor igual ou superior ao valor mínimo definido, o que não acontece *in casu*, ao não ter sido apresentado qualquer valor em concreto e de ter sido referido que esse valor seria *preço a decidir pela Câmara de Leiria com a Associação A.P.E.D.*. Efetivamente, a proposta de pagamento, com o valor nela constante, constitui um dos documentos fundamentais para a instrução da candidatura, sendo que é através desse valor que a mesma é, desde logo, admitida ou excluída – consoante o mesmo seja inferior, igual ou superior ao “preço base” fixado, e, posteriormente, ordenado, em virtude de se tratar de um dos coeficientes de ponderação, cfr. alínea a. do n.º 1 do artigo 14.º o Programa.

Ao não ser apresentado qualquer valor na proposta de pagamento, considera-se perentório que este documento não cumpre com os termos para ele estabelecidos.

De salientar que o Programa aprovado não estabelece qualquer previsão para a negociação, situação que nos indicia existir na candidatura em apreço, com a indicação apresentada pelo candidato ao invés de apresentar um valor concreto.

Ora, atendendo a que à Câmara Municipal de Leiria, enquanto órgão da Administração Pública, compete atuar em estreita obediência à lei e ao direito, nos limites dos poderes que lhe foram conferidos, cfr. artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo, não pode nem deve esta Autarquia, no nosso entender, adotar quaisquer procedimentos que não se encontrem expressamente previstos, nomeadamente, a “negociação”. Dito de outro modo, o princípio da legalidade previsto na disposição legal anteriormente referida determina que a Câmara Municipal de Leiria apenas deve atuar de acordo com o que está fixado para o efeito.

**ANA CRUZ** - Candidatura excluída ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 13.º do Programa, em virtude de não se encontrar instruída de acordo com o artigo 10º do Programa relativamente à Proposta de Pagamento, porquanto, em conformidade com a subalínea i. da alínea b) do n.º 2 desta última disposição, a proposta de pagamento deve conter o valor igual ou superior ao valor mínimo definido, o que não acontece *in casu*, ao não ter sido apresentado qualquer valor em concreto e de ter sido referido que esse valor seria *preço a decidir pela Câmara de Leiria com a Associação A.P.E.D.*. Efetivamente, a proposta de pagamento, com o valor nela constante, constitui um dos documentos fundamentais para a instrução da candidatura, sendo que é através desse valor que a mesma é, desde logo, admitida ou excluída – consoante o mesmo seja inferior, igual ou superior ao “preço base” fixado, e, posteriormente, ordenado, em virtude de se tratar de um dos coeficientes de ponderação, cfr. alínea a. do n.º 1 do artigo 14.º o Programa.

Ao não ser apresentado qualquer valor na proposta de pagamento, considera-se perentório que este documento não cumpre com os termos para ele estabelecidos.

De salientar que o Programa aprovado não estabelece qualquer previsão para a negociação, situação que nos indicia existir na candidatura em apreço, com a indicação apresentada pelo candidato ao invés de apresentar um valor concreto.

Ora, atendendo a que à Câmara Municipal de Leiria, enquanto órgão da Administração Pública, compete atuar em estreita obediência à lei e ao direito, nos limites dos poderes que lhe foram conferidos, cfr. artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo, não pode nem deve esta Autarquia, no nosso entender, adotar quaisquer procedimentos que não se encontrem expressamente previstos, nomeadamente, a “negociação”. Dito de outro modo, o princípio da legalidade previsto na disposição legal anteriormente referida determina que a Câmara Municipal de Leiria apenas deve atuar de acordo com o que está fixado para o efeito.

## 2) COMIDAS E BEBIDAS - FATURAS

**ANA CAROLINA** - Candidatura excluída ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 13.º do Programa, em virtude de não se encontrar instruída de acordo com o artigo 10º do Programa relativamente à Proposta de Pagamento, porquanto, em conformidade com a subalínea i. da alínea b) do n.º 2 desta última disposição, a proposta de pagamento deve conter o valor igual ou superior ao valor mínimo definido, o que não acontece *in casu*, ao não ter sido apresentado qualquer valor em concreto e de ter sido referido que esse valor seria “valor a decidir pelo Município e com a APED”.

Efetivamente, a proposta de pagamento, com o valor nela constante, constitui um dos documentos fundamentais para a instrução da candidatura, sendo que é através desse valor que a mesma é, desde logo, admitida ou excluída – consoante o mesmo seja inferior, igual ou superior ao “preço base” fixado, e, posteriormente, ordenado, em virtude de se tratar de um dos coeficientes de ponderação, cfr. alínea a. do n.º 1 do artigo 14.º o Programa.

Ao não ser apresentado qualquer valor na proposta de pagamento, considera-se perentório que este documento não cumpre com os termos para ele estabelecidos.

De salientar que o Programa aprovado não estabelece qualquer previsão para a negociação, situação que nos indicia existir na candidatura em apreço, com a indicação apresentada pelo candidato ao invés de apresentar um valor concreto.

Ora, atendendo a que à Câmara Municipal de Leiria, enquanto órgão da Administração Pública, compete atuar em estreita obediência à lei e ao direito, nos limites dos poderes que lhe foram conferidos, cfr. artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo, não pode nem deve esta Autarquia, no nosso entender, adotar quaisquer procedimentos que não se encontrem expressamente previstos, nomeadamente, a “negociação”. Dito de outro modo, o princípio da legalidade previsto na disposição legal anteriormente referida determina que a Câmara Municipal de Leiria apenas deve atuar de acordo com o que está fixado para o efeito.

**FLÁVIO SANTOS** - Candidatura excluída ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 13.º do Programa, em virtude de não se encontrar instruída de acordo com o artigo 10º do Programa relativamente à



Proposta de Pagamento, porquanto, em conformidade com a subalínea i. da alínea b) do n.º 2 desta última disposição, a proposta de pagamento deve conter o valor igual ou superior ao valor mínimo definido, o que não acontece *in casu*, ao não ter sido apresentado qualquer valor em concreto e de ter sido referido que esse valor seria "valor a definir com a APED, junto com a Câmara Municipal de Leiria". Efetivamente, a proposta de pagamento, com o valor nela constante, constitui um dos documentos fundamentais para a instrução da candidatura, sendo que é através desse valor que a mesma é, desde logo, admitida ou excluída – consoante o mesmo seja inferior, igual ou superior ao "preço base" fixado, e, posteriormente, ordenado, em virtude de se tratar de um dos coeficientes de ponderação, cfr. alínea a. do n.º 1 do artigo 14.º o Programa.

Ao não ser apresentado qualquer valor na proposta de pagamento, considera-se perentório que este documento não cumpre com os termos para ele estabelecidos.

De salientar que o Programa aprovado não estabelece qualquer previsão para a negociação, situação que nos indicia existir na candidatura em apreço, com a indicação apresentada pelo candidato ao invés de apresentar um valor concreto.

Ora, atendendo a que à Câmara Municipal de Leiria, enquanto órgão da Administração Pública, compete atuar em estreita obediência à lei e ao direito, nos limites dos poderes que lhe foram conferidos, cfr. artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo, não pode nem deve esta Autarquia, no nosso entender, adotar quaisquer procedimentos que não se encontrem expressamente previstos, nomeadamente, a "negociação". Dito de outro modo, o princípio da legalidade previsto na disposição legal anteriormente referida determina que a Câmara Municipal de Leiria apenas deve atuar de acordo com o que está fixado para o efeito.

**VALDEMAR SANTOS** - Candidatura excluída ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 13.º do Programa, em virtude de não se encontrar instruída de acordo com o artigo 10º do relativamente à Proposta de Pagamento, porquanto, em conformidade com a subalínea i. da alínea b) do n.º 2 desta última disposição, a proposta de pagamento deve conter o valor igual ou superior ao valor mínimo definido, o que não acontece *in casu*, ao não ter sido apresentado qualquer valor em concreto e de ter sido referido que esse valor seria "valor a definir com a APED, junto com a Câmara Municipal de Leiria". Efetivamente, a proposta de pagamento, com o valor nela constante, constitui um dos documentos fundamentais para a instrução da candidatura, sendo que é através desse valor que a mesma é, desde logo, admitida ou excluída – consoante o mesmo seja inferior, igual ou superior ao "preço base" fixado, e, posteriormente, ordenado, em virtude de se tratar de um dos coeficientes de ponderação, cfr. alínea a. do n.º 1 do artigo 14.º o Programa.

Ao não ser apresentado qualquer valor na proposta de pagamento, considera-se perentório que este documento não cumpre com os termos para ele estabelecidos.

De salientar que o Programa aprovado não estabelece qualquer previsão para a negociação, situação que nos indicia existir na candidatura em apreço, com a indicação apresentada pelo candidato ao invés de apresentar um valor concreto.

Ora, atendendo a que à Câmara Municipal de Leiria, enquanto órgão da Administração Pública, compete atuar em estreita obediência à lei e ao direito, nos limites dos poderes que lhe foram conferidos, cfr. artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo, não pode nem deve esta Autarquia, no nosso



entender, adotar quaisquer procedimentos que não se encontrem expressamente previstos, nomeadamente, a “negociação”. Dito de outro modo, o princípio da legalidade previsto na disposição legal anteriormente referida determina que a Câmara Municipal de Leiria apenas deve atuar de acordo com o que está fixado para o efeito.

**FRANCISCO SANTOS** - Candidatura excluída ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 13.º do Programa, em virtude de não se encontrar instruída de acordo com o artigo 10º do Programa relativamente à Proposta de Pagamento, porquanto, em conformidade com a subalínea i. da alínea b) do n.º 2 desta última disposição, a proposta de pagamento deve conter o valor igual ou superior ao valor mínimo definido, o que não acontece *in casu*, ao não ter sido apresentado qualquer valor em concreto e de ter sido referido que esse valor seria *“valor a definir com a APED, junto com a Câmara Municipal de Leiria”*.

Efetivamente, a proposta de pagamento, com o valor nela constante, constitui um dos documentos fundamentais para a instrução da candidatura, sendo que é através desse valor que a mesma é, desde logo, admitida ou excluída – consoante o mesmo seja inferior, igual ou superior ao “preço base” fixado, e, posteriormente, ordenado, em virtude de se tratar de um dos coeficientes de ponderação, cfr. alínea a. do n.º 1 do artigo 14.º o Programa.

Ao não ser apresentado qualquer valor na proposta de pagamento, considera-se perentório que este documento não cumpre com os termos para ele estabelecidos.

De salientar que o Programa aprovado não estabelece qualquer previsão para a negociação, situação que nos indicia existir na candidatura em apreço, com a indicação apresentada pelo candidato ao invés de apresentar um valor concreto.

Ora, atendendo a que à Câmara Municipal de Leiria, enquanto órgão da Administração Pública, compete atuar em estreita obediência à lei e ao direito, nos limites dos poderes que lhe foram conferidos, cfr. artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo, não pode nem deve esta Autarquia, no nosso entender, adotar quaisquer procedimentos que não se encontrem expressamente previstos, nomeadamente, a “negociação”. Dito de outro modo, o princípio da legalidade previsto na disposição legal anteriormente referida determina que a Câmara Municipal de Leiria apenas deve atuar de acordo com o que está fixado para o efeito.

**NUNO MACHADO** - Candidatura excluída ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 13.º do Programa, em virtude de não se encontrar instruída de acordo com o artigo 10º do Programa relativamente à Proposta de Pagamento, porquanto, em conformidade com a subalínea i. da alínea b) do n.º 2 desta última disposição, a proposta de pagamento deve conter o valor igual ou superior ao valor mínimo definido, o que não acontece *in casu*, ao não ter sido apresentado qualquer valor em concreto e de ter sido referido que esse valor seria *“a definir pela Câmara Municipal e APED”*.

Efetivamente, a proposta de pagamento, com o valor nela constante, constitui um dos documentos fundamentais para a instrução da candidatura, sendo que é através desse valor que a mesma é, desde logo, admitida ou excluída – consoante o mesmo seja inferior, igual ou superior ao “preço base” fixado, e, posteriormente, ordenado, em virtude de se tratar de um dos coeficientes de ponderação, cfr. alínea a. do n.º 1 do artigo 14.º o Programa.

Ao não ser apresentado qualquer valor na proposta de pagamento, considera-se perentório que este documento não cumpre com os termos para ele estabelecidos.

De salientar que o Programa aprovado não estabelece qualquer previsão para a negociação, situação que nos indicia existir na candidatura em apreço, com a indicação apresentada pelo candidato ao invés de apresentar um valor concreto.

Ora, atendendo a que à Câmara Municipal de Leiria, enquanto órgão da Administração Pública, compete atuar em estreita obediência à lei e ao direito, nos limites dos poderes que lhe foram conferidos, cfr. artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo, não pode nem deve esta Autarquia, no nosso entender, adotar quaisquer procedimentos que não se encontrem expressamente previstos, nomeadamente, a “negociação”. Dito de outro modo, o princípio da legalidade previsto na disposição legal anteriormente referida determina que a Câmara Municipal de Leiria apenas deve atuar de acordo com o que está fixado para o efeito.

**JORGE SANTOS** - Candidatura excluída ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 13.º do Programa, em virtude de não se encontrar instruída de acordo com o artigo 10º do Programa relativamente à Proposta de Pagamento, porquanto, em conformidade com a subalínea i. da alínea b) do n.º 2 desta última disposição, a proposta de pagamento deve conter o valor igual ou superior ao valor mínimo definido, o que não acontece *in casu*, ao não ter sido apresentado qualquer valor em concreto e de ter sido referido que esse valor seria “a decidir entre a Câmara e A.P.E.D.”.

Efetivamente, a proposta de pagamento, com o valor nela constante, constitui um dos documentos fundamentais para a instrução da candidatura, sendo que é através desse valor que a mesma é, desde logo, admitida ou excluída – consoante o mesmo seja inferior, igual ou superior ao “preço base” fixado, e, posteriormente, ordenado, em virtude de se tratar de um dos coeficientes de ponderação, cfr. alínea a. do n.º 1 do artigo 14.º o Programa.

Ao não ser apresentado qualquer valor na proposta de pagamento, considera-se perentório que este documento não cumpre com os termos para ele estabelecidos.

De salientar que o Programa aprovado não estabelece qualquer previsão para a negociação, situação que nos indicia existir na candidatura em apreço, com a indicação apresentada pelo candidato ao invés de apresentar um valor concreto.

Ora, atendendo a que à Câmara Municipal de Leiria, enquanto órgão da Administração Pública, compete atuar em estreita obediência à lei e ao direito, nos limites dos poderes que lhe foram conferidos, cfr. artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo, não pode nem deve esta Autarquia, no nosso entender, adotar quaisquer procedimentos que não se encontrem expressamente previstos, nomeadamente, a “negociação”. Dito de outro modo, o princípio da legalidade previsto na disposição legal anteriormente referida determina que a Câmara Municipal de Leiria apenas deve atuar de acordo com o que está fixado para o efeito.

**II.** A existência de motivo de **não aceitação** da candidatura apresentada pela Senhora **SÓNIA TAVARES**, para a área de atividade **COMIDAS E BEBIDAS – DOÇARIAS APERITIVOS E GOLUSEIMAS**, em virtude desta não se encontrar integrada para apresentação de candidaturas na fase de concurso em apreço.

**III.** A existência de motivo de admissão da candidatura **apresentada pelo Senhor Leopoldo da Costa Lorador, para a** área de atividade **COMIDAS E BEBIDAS - FARTURAS**, em virtude de se encontrar devidamente instruída, sendo que, tendo em consideração os critérios de adjudicação previstos no artigo 14.º do Programa, o Júri procede à ordenação, acompanhada do respetivo resultado, da forma que se segue:

NOME	EQUIPAMENTO	PPP	AC	CF
<b>LEOPOLDO DA COSTA LORADOR</b>	<b>ROSI DOCES</b>	<b>1,00</b>	<b>0</b>	<b>0,60</b>

#### **4. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

Submete-se o presente Relatório Preliminar à audiência prévia dos candidatos concedendo-lhes, para o efeito, o prazo de 3 dias úteis a contar da data da sua publicitação, cfr. artigo 16.º do Programa, aplicável por força do n.º 1 do artigo 25.º do mesmo.

Leiria, 31 de março de 2022

Despacho:

*Nos termos do disposto do n.º 3 do artigo 15º do Programa, aplicável por força do n.º 1 do artigo 25.º do mesmo, publique-se o Relatório Preliminar nos locais habituais e disponibilize-se para consulta na internet, no sítio do Município de Leiria.*

*Leiria, 31 de março de 2022*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Gonçalo Lopes